



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

5ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2025 – COMPRASGOV Nº 90028/2025 - SESACRE

OBJETO: Aquisição de equipamentos de diagnóstico por imagem, para equipar a Nova maternidade Marieta Messias Cameli, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre - SESACRE.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.944, 15/01/2025, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 11, 16/01/2025 e Jornal OPINIÃO, do dia 15/01/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.iceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

01- IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTO:

1- IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTO: requer-se o desmembramento do grupo único em itens individuais, permitindo a participação de empresas com expertise específica e soluções avançadas para cada tipo de equipamento. Tal medida garante uma concorrência mais ampla, transparente e técnica, resguardando o princípio da economicidade e promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1- RESPOSTA SESACRE: Sobre a alegação de que o agrupamento dos itens 01, 02, 03, 04 e 05 em lote único fere os princípios da ampla competitividade e economicidade: O formato de agrupamento em lote único foi definido com base em um estudo técnico detalhado, levando em consideração não apenas aspectos operacionais, mas também a otimização da gestão, manutenção e suporte técnico dos equipamentos adquiridos. Tal estratégia visa garantir maior eficiência administrativa e continuidade dos serviços assistenciais, evitando fragmentação excessiva na aquisição e manutenção dos aparelhos.

Sobre a inexistência de interdependência funcional entre os itens 02 e 03: Ainda que os equipamentos tenham finalidades distintas, a decisão de agrupá-los em um único lote decorre da necessidade de padronização tecnológica, otimização logística e racionalização da gestão contratual. Além disso, a interoperabilidade e a uniformização dos fluxos operacionais foram critérios considerados na construção do edital, garantindo maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Sobre a alegação de que o agrupamento compromete a competitividade: A restrição da competitividade alegada não procede, visto que diversas empresas atuantes no mercado possuem capacidade técnica e portfólio para atender ao lote integralmente. A estruturação do certame de forma a buscar propostas completas e harmônicas para a instituição contratante não pode ser interpretada como uma limitação indevida, mas sim como um critério legítimo para a otimização do atendimento às necessidades do órgão público.

Sobre a sugestão de desmembramento para permitir a participação de empresas com especialização específica: O modelo de aquisição adotado tem o objetivo de garantir maior segurança operacional, facilitando a manutenção e suporte técnico dos equipamentos. O fracionamento proposto não apenas dificultaria a gestão contratual como também poderia gerar custos adicionais à Administração Pública, impactando a economicidade do certame.

Dessa forma, considerando a fundamentação técnica e os princípios norteadores da Administração Pública, informamos que não há justificativa para o desmembramento dos itens licitados, motivo pelo qual o pedido de impugnação apresentado não será acolhido.

2- IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTO:Item 1: Raio X Fixo Solicita o edital: O aparelho deve ser entregue instalado juntamente com quaisquer sistemas indispensáveis ao seu funcionamento, o que pode incluir: transformadores Argumento técnico: Solicitamos que sejam aceitos apenas os equipamentos sem resfriadores... cabeamento, aterramento que envolvem visita prévia e cotação de projetos turn key. Uma vez que o local que irá ser disponibilizado para instalação o equipamento ainda está em construção com previsão futura de término. Isso impede que façamos uma visita técnica para cálculo de custos de adaptações de obra civil. Podemos entender que não seremos desclassificados ao ofertarmos apenas o equipamento, quadro de força e transformadores se necessário?

2- RESPOSTA SESACRE : Em resposta ao pedido de esclarecimento referente ao **Item 1 – Raio-X Fixo**, informamos que, considerando a atual fase de construção do local onde será instalado o equipamento e a impossibilidade de realização de visita técnica para cálculo de custos de eventuais adaptações, será aceita a oferta do equipamento conforme descrito em sua solicitação, **incluindo quadro de força e transformadores, quando necessários, sem a obrigatoriedade da inclusão de resfriadores, cabeamento e aterramento**. E que a proposta como tal, não ensejará em nenhuma penalidade de desclassificação, desde que os acessórios indispensáveis para o funcionamento correto dos equipamentos sejam também entregues..

3- IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTO: DOS PEDIDOS Apresentadas as razões e fundamentos que embasam esta impugnação, requer-se que ela seja recebida, admitida e julgada procedente, nos termos da legislação vigente, para que: a) Seja determinada a separação dos equipamentos de diagnóstico por imagem em dois ou três lotes, permitindo que fabricantes especializados em raios-X, ultrassom ou tomógrafos possam apresentar suas propostas de forma independente, conforme exposto nesta impugnação, promovendo assim a ampla concorrência.

3- RESPOSTA SESACRE: I - DO OBJETO: O objeto da presente licitação destina-se à atender às necessidades Nova Maternidade Marieta Messias Cameli, cujo projeto, contou com a participação do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), que é um órgão operacional das Nações Unidas, do qual, o objetivo é ajudar diferentes parceiros a implementar projetos de ajuda humanitária, desenvolvimento e construção da paz, nos contextos mais complexos do mundo, mediante práticas sustentáveis.

Um projeto verdadeiramente ambicioso, moderno e sustentável, que contará com 180 leitos de internação, 85 leitos de cuidados intensivos, 16 salas de parto humanizado, 4 salas de parto cirúrgico, 6 salas de cirurgia, espaço de atendimento ambulatorial, espaço de exames de imagem, e de urgência e emergência, além de ambientação para gestantes e neonatos indígenas.

A nova maternidade do estado foi concebida para ser um centro de excelência em cuidados materno-infantis, visando oferecer atendimento de alta qualidade às gestantes e aos recém-nascidos de todo o Estado do Acre. Para alcançar esse objetivo, é essencial a disponibilização de equipamentos de diagnóstico por imagem de última geração, que são indispensáveis para a realização de exames precisos e fundamentais no acompanhamento da saúde das pacientes.

Para tanto, considerando as características do projeto, e os paradigmas da nova lei de licitações, na oportunidade das aquisições de aparelhos que equiparão a nova maternidade, optou-se excepcionalmente para esta demanda específica, pelo agrupamento dos equipamentos de diagnóstico de imagem em lote único com conformidade de marca, pelas razões elencadas a seguir.

II - DA OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS - A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) substituiu a antiga legislação vigente (Lei nº 8.666/1993, Lei do Pregão e Regime Diferenciado de Contratações – RDC) e trouxe inovações significativas para modernizar e aumentar a eficiência dos processos de contratação pública. Entre as principais mudanças, destacam-se a obrigatoriedade do planejamento detalhado das contratações, a padronização dos procedimentos por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Além disso, a nova lei reforça mecanismos de transparência, governança e integridade, visando reduzir fraudes e aprimorar a gestão dos contratos administrativos, conferindo maior segurança jurídica às contratações realizadas pelo poder público.

Além das inovações, a nova lei orienta, em seu ART. 40 inciso V, que **o planejamento das compras deverá atender aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho**. Essa exigência visa evitar a **fragmentação de compras desnecessária**, garantir a interoperabilidade entre equipamentos, reduzir custos com **manutenção e treinamento**, e assegurar a continuidade da qualidade dos serviços prestados pela administração pública. Dessa forma, a padronização contribui para uma gestão mais racional dos recursos públicos, promovendo maior previsibilidade e eficiência nos processos de aquisição e utilização dos bens adquiridos.

Nesse contexto, a estratégia de agrupamento por lotes para a aquisição de equipamentos destinados a um empreendimento totalmente novo, de grande porte e ampla abrangência, está plenamente alinhada aos princípios legais que regem as novas contratações públicas. Essa abordagem possibilita a otimização dos processos licitatórios, garantindo maior eficiência administrativa, padronização tecnológica e melhor relação custo-benefício. Dessa forma, essa metodologia atende integralmente aos princípios da economicidade, eficiência e competitividade, fundamentais na Lei nº 14.133/2021, ao mesmo tempo em que possibilita o pleno atendimento das necessidades do novo empreendimento de maneira planejada e sustentável.

III - DA AFINIDADE DOS ITENS - As impugnantes do presente certame alegam não haver justificativa para a adoção do critério de julgamento baseado no menor preço por lote. No entanto, a segunda justificativa para essa escolha reside na afinidade técnica e funcional dos itens licitados. Os equipamentos em questão – aparelhos de diagnóstico por imagem – embora apresentem diferenças entre si em termos de princípios de funcionamento e características específicas, possuem um propósito comum: a obtenção de imagens médicas para investigação e diagnóstico clínico.

Conforme detalhado no Documento de Oficialização de Demanda deste processo, esses aparelhos fazem parte de um mesmo grupo de equipamentos médico-assistenciais, conforme classificação do Ministério da Saúde. Além disso, é amplamente reconhecido que muitos desses dispositivos são frequentemente fabricados por uma única empresa, o que possibilita a padronização tecnológica e a compatibilidade entre os equipamentos. Esse ponto foi amplamente discutido no item 3 do Estudo Técnico Preliminar desta Contratação, que demonstra a viabilidade e a racionalidade da aquisição em lotes, garantindo maior eficiência operacional, simplificação dos contratos de manutenção e melhor relação custo-benefício para a administração pública.

Portanto, de forma metafórica, a estratégia de agrupamento adotada não consiste simplesmente em reunir itens distintos e sem correlação funcional, como pratos e panelas em um mesmo lote, mas sim em combinar elementos complementares e interdependentes, como garfos e facas. Todos os equipamentos solicitados neste certame possuem uma finalidade comum e integrada: a realização de exames por imagem para investigação e diagnóstico não invasivo, permitindo uma abordagem clínica mais precisa e eficiente, não havendo o que se falar sobre a heterogeneidade dos itens. Essa afinidade funcional e operacional entre os equipamentos justifica a sua aquisição conjunta, garantindo não apenas maior coerência técnica no uso dos dispositivos, mas também facilitando a gestão e a manutenção desses ativos no longo prazo. Esse alinhamento estratégico será ainda mais evidente na análise detalhada dos contratos de manutenção.

IV - DA ECONOMIA DE ESCALA - As impugnantes argumentam que há uma obrigação legal, respaldada por entendimentos jurisprudenciais, quanto à forma de agrupamento de itens em processos licitatórios, onde critério menor preço por itens deve ser sempre obrigatório, como podemos ver na Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União:

LICITAÇÃO, REGISTRO DE PREÇOS, SUBTEMA LOTE (LICITAÇÃO), ADJUDICAÇÃO, PREÇO UNITÁRIO, CONSULTA, PREÇO GLOBAL. “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Embora de fato, exista a obrigação legal e o entendimento jurisprudencial sobre a preferência de adjudicação por item em detrimento de lotes, tanto a lei quanto a jurisprudência apontam para a hipótese do agrupamento quando observada a possibilidade da **economia de escala**. O ART 40. parágrafo 3º inciso I da lei de licitações orienta:

§ 3º O parcelamento **não será adotado** quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

No contexto das aquisições públicas, a economia de escala se manifesta quando a compra em maior volume permite a obtenção de melhores preços, condições comerciais mais vantajosas, redução de custos logísticos e operacionais, além de maior eficiência na gestão e manutenção dos bens adquiridos. Essa estratégia é frequentemente utilizada para otimizar o uso dos recursos públicos, garantindo maior custo-benefício sem comprometer a qualidade dos produtos ou serviços contratados.

Ora, se os equipamentos em questão são frequentemente fabricados por uma mesma empresa, é natural que essa condição proporcione uma vantagem significativa durante a fase de disputa do pregão. Ao ofertar um conjunto de equipamentos integrados em um mesmo lote, o fabricante consegue otimizar seus custos operacionais, logísticos e de produção, permitindo maior flexibilidade na formulação de preços. Isso ocorre porque a venda em maior volume possibilita a diluição dos custos fixos, a redução de despesas administrativas e uma melhor gestão do estoque e da distribuição.

Dessa forma, a empresa participante do certame terá uma margem de negociação ampliada, podendo oferecer lances mais agressivos e vantajosos para a administração pública. Esse cenário favorece a obtenção de melhores preços globais, mantendo a qualidade dos equipamentos e garantindo condições comerciais mais favoráveis, como prazos de pagamento e entrega diferenciados. Além disso, essa economia pode ser estendida para serviços pós-venda, como suporte técnico e manutenção, tornando a contratação ainda mais eficiente e benéfica para a gestão pública, satisfazendo o regramento legal.

VI - DO SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO - Considerando que os equipamentos em questão possuem alta complexidade tecnológica, sua manutenção exige a atuação de profissionais altamente qualificados, como engenheiros clínicos ou técnicos especializados. Esses profissionais não apenas possuem treinamento aprofundado para lidar com as especificidades técnicas dos dispositivos, mas também desempenham um papel estratégico na proteção de segredos industriais e no cumprimento de protocolos rigorosos de segurança e calibração.

Além disso, por se tratarem de equipamentos eletromédicos, é comum que um mesmo profissional esteja apto a realizar manutenções em diferentes dispositivos, mesmo que possuam princípios de funcionamento distintos, desde que pertençam à mesma categoria de tecnologia médica. Esse fator reforça a importância da padronização dos equipamentos dentro da unidade de saúde, pois permite que a assistência técnica seja realizada de maneira integrada e eficiente.

A especialização exigida desses profissionais, somada à necessidade de peças e ferramentas específicas, contribui para o alto custo de manutenção desses equipamentos. Nesse contexto, a contratação de um único contrato abrangente para manutenção representa uma solução mais vantajosa do que a celebração de múltiplos contratos individuais. A centralização da manutenção reduz a complexidade administrativa, agiliza a resposta a chamados técnicos, minimiza o tempo de inatividade dos equipamentos e evita custos redundantes com deslocamento de profissionais e suporte técnico de diferentes empresas. Dessa forma, é evidente que a adoção de um contrato unificado não apenas proporciona maior eficiência operacional, mas também assegura economicidade e previsibilidade na gestão dos recursos públicos.

Do mesmo modo, empresas que oferecem um portfólio mais amplo de equipamentos geralmente possuem centros de manutenção em várias regiões, inclusive na isolada região norte, o que permite uma resposta rápida aos chamados técnicos. A proximidade de centros de manutenção com as unidades de saúde é crucial para minimizar o tempo de inatividade dos equipamentos, garantindo que os serviços de diagnóstico por imagem sejam retomados o mais rapidamente possível. A presença de centros de manutenção em diversas localidades reduz significativamente o tempo de deslocamento dos técnicos e a espera por peças de reposição. Isso é especialmente importante para equipamentos críticos como tomógrafos e aparelhos de raio-X, cuja inoperabilidade pode impactar negativamente o fluxo de atendimento e a qualidade dos serviços prestados.

As fabricantes de aparelhos de diagnóstico por imagens com portfólio reduzido, geralmente possuem centros operacionais que se concentram na região sudeste, resultando em lacunas no atendimento em outras regiões do país, inclusive vivenciadas por esta secretaria.

Ainda nesta perspectiva, as impugnantes questionam a exigência de conformidade de marca do conjunto, esta exigência, visa garantir: 1) o disposto no ART. 40 inciso V alínea a) da lei de licitações, que aborda inclusive a padronização estética dos itens para além dos quesitos técnicos, como apontado no item 8 deste parecer, e 2) Que os eventuais distribuidores e ou representantes destes equipamentos que representem marcas distintas momentaneamente, quando o deixarem de o fazer eventualmente, resulte-se na perda da possibilidade do contrato único de manutenção, o que neste caso desvirtuaria uma das razões pelo qual optou-se pelo agrupamento dos itens.

VII - CONCLUSÃO - Diante dos argumentos expostos, verifica-se que a estratégia de aquisição dos equipamentos de diagnóstico por imagem em lote único, com conformidade de marca, está plenamente fundamentada nos princípios da economicidade, eficiência, padronização e segurança jurídica, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. A adoção dessa metodologia não apenas assegura melhores condições comerciais e operacionais, por meio da economia de escala, mas também viabiliza a manutenção integrada dos equipamentos, reduzindo custos administrativos e garantindo maior agilidade na assistência técnica. Além disso, a padronização dos equipamentos promove maior interoperabilidade, continuidade na prestação dos serviços e otimização dos processos de gestão hospitalar.

O setor de equipamentos de diagnóstico por imagem apresenta um mercado altamente fragmentado e saturado, composto por diversas empresas que possuem portfólios limitados, oferecendo um número reduzido de modelos e tecnologias quando comparadas a grandes fabricantes globais. Muitas dessas empresas operam com tecnologia agregada menos avançada e menor capacidade de inovação, o que pode impactar a eficiência dos exames e a qualidade do diagnóstico clínico. Além disso, a concentração geográfica de seus centros operacionais, predominantemente localizados na região Sudeste do Brasil, representa um obstáculo significativo para a prestação de serviços ágeis e eficazes em outras regiões, especialmente no Norte do país. Essa distribuição desigual resulta em dificuldades logísticas, atrasos consideráveis no atendimento de chamados técnicos e maior tempo de inatividade dos equipamentos, transtornos inclusive já experienciados por esta secretaria, comprometendo a continuidade dos serviços de saúde e prejudicando o fluxo de atendimento aos pacientes.

Assim, diante da clara vantajosidade técnica e econômica da estratégia adotada, **recomenda-se a rejeição das impugnações que pleiteiam o desmembramento do lote como proposto**, uma vez que tal fracionamento comprometeria a eficiência da contratação, contrariando os objetivos estabelecidos para a Nova Maternidade Marieta Messias Cameli e os preceitos da nova legislação de licitações.

Respondido por:

ELIAS COSTA FELIPE

Engenheiro Eletrônico

Núcleo de acompanhamento de equipamentos

Diretoria de planejamento e gestão do SUS - SESACRE

02- NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro(a) da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **10/04/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 08 de abril de 2025.

Janaina V. Cunha

Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG

Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA VASCONCELOS CUNHA, Cargo Comissionado**, em 08/04/2025, às 11:36, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015030398** e o código CRC **A71D69AD**.

Referência: Processo nº 0019.015125.00033/2024-70

SEI nº 0015030398